



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.788 - MS (2014/0187121-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LAUDELINA COSTA VALLOVERA
ADVOGADA : RENATA MOÇO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge, qualificado como lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. Hipótese em que o acórdão recorrido desconsiderou a certidão de casamento da autora, na qual qualificado o marido como lavrador, para fins de prova do trabalho rural da requerente, ante à averbação do divórcio, em 1996, ao depoimento da agravante, no qual afirmou estar separada do marido há mais de vinte anos, e à prova testemunhal, vaga e mal circunstanciada, quanto ao labor rural da recorrente, que, ademais, conforme dados do CNIS, trabalhou como doméstica, em 1999, Assim sendo, conclusão em contrário demandaria, irremediavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada, pela Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.788 - MS (2014/0187121-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LAUDELINA COSTA VALLOVERA, contra decisão de minha lavra (fls. 479/480e), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

A agravante sustenta a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois apenas objetiva uma melhor valoração das provas produzidas, a fim de se verificar a comprovação do exercício de atividade rural.

Aduz que a certidão de casamento, na qual o ex-cônjuge é qualificado como lavrador, é início de prova material extensível e hábil a comprovar o seu trabalho rural. Dessa forma, "é injusta a descaracterização de uma vida inteira dedicada à lide campesina, com exceção aos nove meses que trabalhou como empregada doméstica, tão somente por ter sido acometida com o infortúnio do divórcio, o que não corresponde dizer que esta deixou de exercer suas atividades rurais, mas pelo contrário, deixa claro a necessidade da agravante em continuar seu labor para manter sua subsistência com o mínimo de dignidade" (fl. 253e).

Quanto à prova testemunhal, afirma sua idoneidade, porque "as testemunhas responderam tudo o que lhes foi perguntado, e mesmo sendo pessoas simples, foram claras e precisas ao afirmarem que a agravante sempre foi conhecida como trabalhadora rural, tanto que não tinham conhecimento que a mesma exerceu curto período de atividade urbana, inclusive indicaram as propriedades e nome dos proprietários para quem a agravante trabalhou, por fim, afirmaram que esta somente deixou o trabalho pouco tempo antes da audiência em decorrência de problemas de saúde" (fl. 482e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o provimento do Regimental, com o consequente conhecimento e provimento do Recurso Especial, ou, caso contrário, a submissão do Regimental ao Órgão colegiado competente (fls. 485/493e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.788 - MS (2014/0187121-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

A Corte de origem, ao reformar a sentença de procedência do pedido, concluiu pela impossibilidade de extensão da qualificação de lavrador do ex-cônjuge, constante da certidão de casamento, ante a averbação do divórcio, e a insubsistência da prova testemunhal, para corroborar o início de prova material, a fim de comprovar o trabalho rurícola da autora, ora agravante. Efetivamente, rever esse entendimento demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte, conforme bem dispôs a decisão agravada.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser avaliada nesta Corte a alegação de suficiência de provas testemunhais, que serviriam de apoio ao início de prova documental apresentada nos autos, para fins de comprovação do labor rural.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os depoimentos colhidos se mostraram inconsistentes, inaptos a corroborar com o acervo probatório apresentado, que objetivou comprovar o trabalho rurícola.

3. No caso dos autos, a prova testemunhal não robustece a prova material. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 451.375/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

Ressalta-se, ademais, que a jurisprudência do STJ "já se manifestou pela aceitação, a título de início de prova material, de documentos relativos à qualificação do então marido da autora, mesmo diante da separação ou do divórcio do casal, quando as informações contidas na documentação foi confirmada pela prova testemunhal" (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 28/03/2012). Contudo, como observado no aresto recorrido, os testemunhos foram vagos e mal circunstanciados, não corroborando, suficientemente, o início de prova material.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LAUDELINA COSTA VALLOVERA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por incidência da Súmula 7 desta Corte, inadmitiu seu Recurso Especial.

Alega a parte recorrente, em síntese, no Recurso Especial, violação aos artigos 55, §3º, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sustentando que, pelos documentos juntados aos autos, há comprovação da qualidade de segurada especial, porquanto presente o início de prova material do trabalho no meio rural, corroborado por testemunhas.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 471e).

O Recurso Especial não reúne as condições de ser admitido.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da recorrente, que pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, por concluir que não restou demonstrada a atividade rural pelo período exigido em lei, pois, embora haja início de prova material do exercício de atividade rural, a prova testemunhal foi insuficiente para comprová-la.

A propósito, confira-se o trecho do acórdão impugnado:

"No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 29/3/2002.

Contudo, não obstante a certidão de casamento (1981) apontar a qualificação de lavrador do ex-cônjuge da autora, esta também anota averbação de divórcio (1996), de maneira que a condição do ex-marido não lhe é mais extensível.

Nessa esteira, a requerente, em seu depoimento, afirmou que há mais de vinte anos está separada do marido.

Ademais, os testemunhos colhidos foram vagos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado. Ressalto, ainda, dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os quais apontam atividade da autora como empregada doméstica (1999).

Em relação à declaração do suposto ex-empregador, esta é extemporânea aos fatos consignados e, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que não restou comprovada a faina rural no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido." (fl. 155e).

Nesse contexto, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 479/480e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0187121-9

**AgRg no
AREsp 552.788 / MS**

Números Origem: 0900000656 0900010200 180261720114039999 201103990180264 45090010200
900000656 900010200

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUDELINA COSTA VALLOVERA
ADVOGADA : RENATA MOÇO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUDELINA COSTA VALLOVERA
ADVOGADA : RENATA MOÇO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.